

Processo nº 0000681-35.2022.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ROSANA FERREIRA SILVA DAS GRAÇAS

Advs. Drs. Jefferson da Almeida, OAB/SP nº 343.770, Rafael Barbeiro Scudeller de Almeida, OAB/SP nº 375.148 e Gabriel de Arruda Braz, OAB/SP nº 409.762

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Thiago Nogueira Paz – 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba***CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

A decisão exarada durante audiência que indefere pedido para produção de prova oral possui natureza jurisdicional e funda-se na esfera de convicção técnica do dirigente processual. Nessas condições, não há índole tumultuária, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência erro de julgamento. Ademais, a aludida decisão pode ser questionada em sede recursal, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rosana Ferreira Silva das Graças em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Thiago Nogueira Paz na condução do processo nº 0010363-20.2022.5.15.0103, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata em síntese que o Corrigendo, durante audiência de instrução realizada em 01/12/2022, indeferiu pedido voltado à produção de prova oral relacionada à insalubridade das condições de trabalho, sendo certo que a caracterização da condição insalubre em grau máximo, conforme a conclusão do perito, dependeria de informação adicional apenas obtível pela oitiva de testemunha.

Sustenta que, ao assim proceder, o Corrigendo ofendeu os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, impedindo a Corrigente de produzir prova essencial para a solução da controvérsia, violando também o princípio de paridade consagrado no artigo 7º do Código de Processo Civil, além de incorrer em nulidade na forma prevista pelo artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do ato impugnado e, no mérito, a confirmação deste provimento de urgência, com a declaração de sua nulidade.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2279622).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 01/12/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 07/12/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correcional volta-se contra decisão adotada pelo Corrigendo durante audiência instrutória, exarada nos seguintes termos:

A reclamante pretendia produzir prova oral em relação a fatos relacionados ao pedido de adicional de insalubridade, o que foi indeferido pelo Juízo, em razão de já haver prova suficiente ao julgamento. Protestos do patrono da reclamante; .

Vejamos. A mera dicção do ato impugnado mostra que este revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto aos limites da dilação probatória, constituindo assim diretiva de natureza jurisdicional, exarada pelo Corrigendo de modo a expressar sua compreensão acerca da suficiência do conjunto probatório já reunido nos autos, sendo assim compatível com a ampla liberdade de condução do processo que seu dirigente detém.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente retratar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, há claramente outros instrumentos processuais que podem ser manejados pela Corrigente para cassar as diretivas impugnadas, ainda que forma diferida, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera que a medida correcional não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental, cujo saneamento só possa ocorrer por intermédio da interferência correcional.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional